Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS
nº 0068454-22.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADA): ELOAH TEIXEIRA CARNEIRO LINS
PACIENTE: LUCIANO BARROS DE NOVAES - RG: 0084226661
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

E M E N T A

***HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TERATOLOGIA INEXISTENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado contra decisão de Juízo da execução penal que indeferiu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e determinou o aguardo do cumprimento de mandado de prisão.

2. A impetração sustenta que a pretensão executória estaria prescrita, porque o prazo deveria ser contado do trânsito em julgado para a acusação, sem causa interruptiva válida, e requer a extinção da punibilidade ou, subsidiariamente, nova apreciação da matéria pelo Juízo de origem.

3. O julgamento monocrático examinou a admissibilidade do *writ* à luz da alegação de que a questão submetida não teria sido previamente apreciada, nos termos em que deduzida, pela autoridade apontada como coatora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido para exame originário de tese de prescrição da pretensão executória sem prévia apreciação da matéria pela instância competente, sob a perspectiva deduzida na impetração; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus é inadmissível quando veicula questão que demanda apreciação originária pela instância de base. O exame direto pelo Tribunal configura supressão de instância e afronta o princípio do juiz natural.

6. A tese defensiva apresentada na impetração não foi submetida, nos exatos termos alegados, à autoridade apontada como coatora. Isso impede o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 09/11/2026 16:00:04
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

conhecimento originário do pedido, ainda que a matéria seja de ordem pública.

7. Não há situação excepcional de flagrante constrangimento ilegal que autorize superar o óbice processual. A decisão impugnada está em conformidade com orientação jurisprudencial dominante sobre a necessidade de prévio debate na origem.

8. Adicione-se que o indulto não afasta os efeitos secundários da condenação, inclusive a reincidência, a qual pode operar como causa interruptiva da prescrição da pretensão executória, nos termos do CP.

9. O relator pode indeferir liminarmente o habeas corpus inadmissível por decisão monocrática, quando a solução adotada estiver amparada em jurisprudência consolidada e em autorização regimental e legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. **Habeas corpus indeferido liminarmente** para não conhecer da impetração, prejudicado o pedido de liminar, com determinação de baixa e arquivamento.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível habeas corpus que busque o exame originário de tese de prescrição da pretensão executória sem prévia apreciação da matéria pela instância competente. 2. A análise per saltum da controvérsia configura supressão de instância e ofende o princípio do juiz natural. 3. A inexistência de flagrante ilegalidade impede a superação do óbice processual. 4. O indulto extingue a pena, mas não afasta os efeitos secundários da condenação, inclusive a reincidência. 5. É cabível o indeferimento liminar monocrático de habeas corpus inadmissível quando a decisão se harmoniza com jurisprudência dominante."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVII e LIII; CP, art. 117, VI; CPP, arts. 3º, 663 e 667; CPC, art. 932, III; RITJRJ, art. 133, XIII, “j”; RISTF, art. 21, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 81.284/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 30.08.2017; STF, HC 107.053-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 15.04.2011; STF, HC 107.415, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 23.03.2011; STF, HC 104.674-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23.03.2011; STF, HC 102.865, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 08.02.2011.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente apontado como ameaçado de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, em razão de ato atribuído ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que, nos autos da execução penal correspondente, indeferiu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e determinou que se aguardasse o cumprimento do mandado de prisão.

Narra a impetrante que o paciente foi condenado, nos autos de ação penal federal, à pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, constando da carta de execução que a sentença foi publicada em 10/12/2010 e que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 07/01/2011, tendo o trânsito em julgado da defesa permanecido pendente naquela oportunidade.

Sustenta a impetração que a execução definitiva somente veio a ser formada posteriormente e que, em 12/12/2024, o Juízo da execução rejeitou o pleito defensivo de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, ao fundamento de que teria havido interrupção do prazo prescricional pelo cometimento de novo delito em 05/06/2017, ocasião em que o paciente teria se tornado reincidente, concluindo pela inexistência de decurso do prazo de 12 anos e determinando que se aguardasse o cumprimento do mandado de prisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Alega a defesa que, em momento posterior, foi proferida decisão concedendo indulto e declarando extinta a punibilidade, com determinação de recolhimento de eventuais mandados de prisão, mas tal provimento foi reformado em agravo em execução, sobrevindo comunicação do resultado ao Juízo da execução, quadro que, segundo a impetração, teria restabelecido a atualidade da ameaça de prisão.

No mérito, a impetrante defende a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Afirma que o termo inicial da contagem deve ser o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido em 07/01/2011, bem como que o prazo prescricional é de 12 anos, consideradas as balizas legais invocadas na peça e a circunstância de o paciente não ostentar reincidência reconhecida na condenação objeto da execução, conforme dados do relatório executivo juntado com a inicial.

A peça de impetração sustenta, ainda, a ilegalidade do fundamento adotado na decisão impugnada para reconhecer interrupção da prescrição em 05/06/2017. Segundo a narrativa defensiva, a reincidência seria relacional e não poderia produzir efeito interruptivo em execução diversa; ademais, nessa data, a condenação ora discutida ainda não teria transitado em julgado definitivamente, o que afastaria a possibilidade de considerar o paciente reincidente em relação a esse título.

Acrescenta a impetrante que não teria havido qualquer outra causa interruptiva válida do prazo prescricional, porque o paciente não iniciou o cumprimento da pena após o termo inicial adotado pela defesa, registrando o relatório executivo apenas prisão preventiva pretérita e posterior liberdade provisória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por lealdade argumentativa, a defesa considera, ainda, períodos de suspensão da prescrição em razão de custódias por outros processos e, mesmo sob esse critério mais rigoroso, afirma que a prescrição estaria consumada, concluindo pela extinção da punibilidade e pela ilegalidade da manutenção da execução com ameaça de recolhimento ao regime fechado.

Ao final, requer a concessão de liminar para suspender a execução da pena e obstar a expedição ou o cumprimento de mandado de prisão contra o paciente até o julgamento final do *writ*. No mérito, pleiteia a concessão da ordem para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória, com o arquivamento da execução penal e o recolhimento dos mandados de prisão, ou, subsidiariamente, para cassar a decisão de 12/12/2024 e determinar nova apreciação da matéria pelo Juízo de origem, sem prejuízo da concessão de habeas corpus de ofício, se necessário.

É o relatório.

Alega a Impetrante que a prescrição se teria consumado em 28/06/2026, o que jamais chegou a ser apreciado pela douta autoridade apontada coatora, que proferiu a decisão rejeitando a arguição ainda nos idos de 2024.

Portanto, cumpre rejeitar liminarmente a presente ordem, porque, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, a necessidade de avaliação originária pela instância de base da questão posta em debate, constitui requisito de admissibilidade da via, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância e violação

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

de competência constitucional (RHC 81.284/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30/8/2017).

Com efeito, a supressão de instância afronta o princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII).

Neste sentido, no Eg. STF: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/04/11; HC 107.415, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 08.02.11.

Ainda nesse mesmo sentido, no eg. STF:

> "HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684- AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. **O exaurimento da instância**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma)." Diante dos óbices processuais verificados, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente habeas corpus, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar (**HC 230305 / RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 14 de julho de 2023).**

Não discrepa a jurisprudência do Eg. STJ, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETEN SÃO EXECUTÓRIA. ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO OBJETO DO RHC N. 175.871/RJ, JÁ APRECIADO EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA N. 788/STF DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PREVIAMENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE" **(HC Nº 843144 – RJ; Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, julgado em 09 de agosto de 2023)**

"(...) ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019)" **(AgRg no HC 666.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).**

"(...) ainda que se entenda se tratar de matéria de ordem pública, pois não há como se dispensar o necessário debate acerca das questões controvertidas, sob pena de incursão em indevida supressão de instância" **(Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 470704/MG, julg. em 03.12.2019).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Desta forma, não existindo qualquer decisão do Juízo competente, a presente arguição *per saltum* caracteriza de evidente supressão de instância, o que é inadmissível.

Conclui-se, de todo o exposto, que este Tribunal não está autorizado a conhecer originalmente a questão, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e do Juiz Natural.

Além disso, oportuno registrar que a concessão de indulto não elimina os efeitos da reincidência, que persiste sendo causa de interrupção da prescrição. O indulto extingue os efeitos principais da condenação (a pena), mas mantém os efeitos secundários, como a reincidência**.**

É nesse sentido, o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 631 do STJ: "**O indulto extingue os efeitos primários da condenação (a pena), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais**"".

A reincidência, por sua vez, funciona como causa interruptiva do prazo da prescrição da pretensão executória, conforme determina o artigo 117, inciso VI, do Código Penal brasileiro.

De toda sorte, que a decisão que concedeu indulto ao Paciente – invocado para buscar o reconhecimento de que a reincidência, que interrompeu o lapso da prescrição executória - foi reformada pela egrégia Sexta Câmara Criminal (que, aliás, não

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

está preventa, conforme se depreende da certidão de fls.13) no julgamento do Agravo em Execução nº 5005022-93.2026.8.19.0500.

Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, inexiste constrangimento ilegal a reparar na espécie.

Nessas condições, a impetração merece rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que prevê "*As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine*", nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, "j" do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária.

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso **inadmissível,** prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "j", dispõe que "**compete ao relator,** além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais **decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível,** prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da* colegialidade *e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte". Precedente*: *AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão* monocrática*, DJe de 21/5/13"* (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator* ***julgar monocraticamente recurso inadmissível*** *ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal"* (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Assim, com fulcro no artigo 133, XIII do RITJRJ e artigo 663 do CPP, **indefiro *in limine*** o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ